

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.678, DE 2010

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o limite de velocidade das caminhonetes em vias não sinalizadas.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pepe Vargas, tem por objetivo alterar o art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir as caminhonetes entre os veículos cujo limite de velocidade, nas rodovias não sinalizadas, é de cento de dez quilômetros por hora (110 km/h).

Na justificação do projeto, seu Autor considera tratar-se de um equívoco na elaboração do CTB a ausência das caminhonetes na lista de veículos cuja velocidade máxima permitida é de 110 km/h, nas rodovias em que não exista sinalização regulamentadora de velocidade, especialmente por essa lista incluir veículos muito similares, que são as camionetas.

Alega, ainda, que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já equiparou as camionetas e caminhonetes na regulamentação que trata dos limites de velocidade nas vias sinalizadas, restando apenas sanar a omissão verificada no Código de Trânsito para as rodovias não sinalizadas.

050434E442

050434E442

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao nos depararmos com proposta que tem por objetivo alterar a velocidade máxima permitida para determinada categoria de veículo, mesmo que apenas em rodovias que não disponham de sinalização regulamentadora de velocidade, nossa primeira e principal preocupação é com a segurança do trânsito. Sob essa ótica, nos debruçamos na análise do projeto em tela.

Conforme as normas vigentes, notadamente o art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, nas rodovias sem sinalização regulamentadora de velocidade apenas os automóveis, camionetas e motocicletas podem trafegar a até 110 km/h. Para ônibus e micro-ônibus esse limite de velocidade é de 90 km/h e, para os demais veículos, onde se incluem as caminhonetes e também os caminhões, reboques, semirreboques, entre outros, o limite é de 80 km/h.

A regulamentação da fiscalização desses limites de velocidade é objeto da Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011, do CONTRAN, cujo art. 7º estabelece que *“em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB”*.

050434E442

No entanto, verificamos que a mesma Resolução CONTRAN nº 396/2011, também determina que os locais ou trechos de via que possuírem velocidade máxima diferenciada por tipo de veículo, essa diferenciação deverá ocorrer apenas entre veículos leves e veículos pesados. Na citada regulamentação, caminhonetes, automóveis e camionetas estão incluídos na mesma categoria, qual seja, a de veículos leves.

Eis que aqui nos deparamos com uma inconsistência, a qual foi apontada pelo autor do projeto em análise. Onde não há sinalização, o limite de velocidade das caminhonetes é o mesmo dos caminhões, reboques e semirreboques. Havendo sinalização de velocidade na via, as caminhonetes passam a ser consideradas veículos leves, com limite de velocidade equivalente ao dos automóveis, motocicletas e camionetas.

Na realidade, as camionetas e caminhonetes, embora tenham distintas definições de acordo com o CTB, são veículos que, em geral compartilham a mesma estrutura, chassi e sistemas de freio e segurança. Até mesmo a categoria de habilitação necessária para a condução de ambos os veículos é a mesma, ou seja, categoria B.

A distinção básica ocorre de acordo com o comportamento de carga desses veículos. Enquanto as camionetas são veículos mistos destinados ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento, as caminhonetes são veículos de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas. Muitos fabricantes, inclusive, produzem os dois tipos de veículo para um mesmo modelo, os quais somente podem ser diferenciados ao se observar a carroceria, se aberta ou fechada, esta última nas camionetas denominadas como veículo utilitário esportivo – SUV (sigla em inglês).

Dessa forma, nos parece mais sensato padronizar os limites de velocidade para caminhonetes e camionetas em qualquer situação, seja em vias com sinalização delimitadora de velocidade ou não, para o que julgamos mais adequada a classificação atribuída pelo CONTRAN na regulamentação da fiscalização de velocidade em vias sinalizadas, ou seja, junto aos demais veículos leves.

Esse entendimento decorre do fato de que as caminhonetes, quando analisadas conforme seus dispositivos de segurança, peso e dimensões estão muito mais próximas dos automóveis e das camionetas, do que dos caminhões, semirreboques, reboques e ônibus.

050434E442

050434E442

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.678, de 2010.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

050434E442
050434E442